



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011845/2003-42
Recurso nº : 126.892
Acórdão nº : 201-78.443

Recorrente : ANCAR - GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. COMPENSAÇÃO.

É de se reconhecer o direito à compensação de débitos da própria pessoa jurídica com créditos oriundos de pagamento a maior que o devido de exações de mesma espécie, independentemente de requerimento à unidade da Receita Federal, consoante o art. 14 da IN SRF nº 21/97.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANCAR - GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Relator

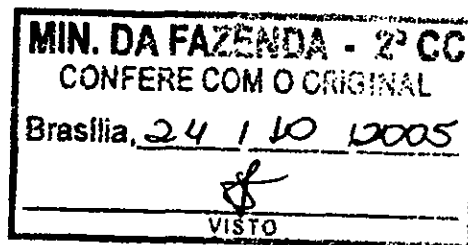
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 2005
 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011845/2003-42
Recurso nº : 126.892
Acórdão nº : 201-78.443



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ANCAR - GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

ANCAR - GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 113/125, contra o Acórdão nº 8.788, de 23/01/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, fls. 104/107, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração às fls. 04/13, decorrente de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, conforme planilha à fl. 13, como resultado do procedimento de verificações obrigatórias, para exigir o crédito tributário de R\$ 4.342,21 relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, referente a fatos geradores ocorridos em 1999, 2000 e 2001.

O Acórdão supracitado apresenta a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO

A compensação é efetuada mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação, nos termos do art. 21 da IN SRF nº 210/2002, cabendo à DRF da jurisdição a análise e a homologação ou não da mesma. Compete a esta DRJ pronunciar-se apenas em relação à manifestação de inconformidade quanto à não homologação da compensação pela DRF.

Lançamento Procedente".

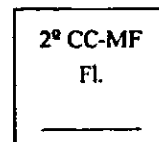
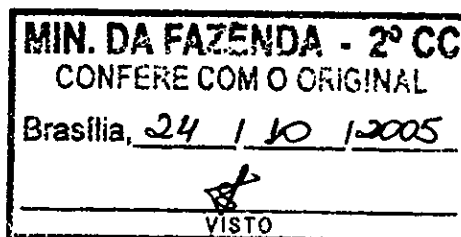
O Acórdão se deu por unanimidade de votos e as considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são as seguintes: 1) a impugnação restringe-se a afirmar que houve pagamento a maior em determinados meses, havendo, no entender da contribuinte, direito a se compensar tais montantes com os valores lançados, solicitando-se então, que se faça tal compensação com o valor principal da contribuição, a fim de não haver imposição de multa de ofício; 2) como o sujeito passivo perdeu a espontaneidade para efetuar a compensação de iniciativa própria e não contestou os montantes apurados, resta considerar procedente o lançamento em sua totalidade; 3) a compensação de ofício só está autorizada em caso de verificação de débitos quando da análise de pedido de restituição ou ressarcimento; 4) o direito a compensar persiste, bastando cumprir os procedimentos previstos na IN SRF nº 210/2002, com as alterações efetuadas pela IN SRF nº 323/2003. O montante de créditos porventura existentes será compensado com a totalidade do débito lançado, incluídos a multa de ofício e os juros de mora; e 5) o contribuinte deverá providenciar retificação dos Darfs e Redarf, tendo em vista ter pago parcela do lançamento, com a qual concordou, de modo equivocado (fl. 107).

Regularmente notificada do Acórdão em 16/04/2004, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 113/125 em 14/05/2004, instruído com os documentos de fls. 126/192,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011845/2003-42
Recurso nº : 126.892
Acórdão nº : 201-78.443



estando consignado que o necessário arrolamento de bens consta do Processo nº 10166.006633/2004-24.

A recorrente argumenta em seu recurso que a IN SRF nº 210/2002 entrou em vigor em 30/09/2002, revogando a IN SRF nº 21/1997, que, em seu art. 14, tratava da compensação de tributos ou contribuições da mesma espécie, independente de requerimento.

Afirma ter recolhido a maior, a título de PIS, valores que já haviam sido compensados com os montantes apurados pela Fiscalização, sem que esta os levasse em consideração.

Faz constar diversas ementas de Acórdãos das três Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, que enfatizam a possibilidade de compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior com os mesmos tributos ou contribuições, por iniciativa do contribuinte, independente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, ou requerida à repartição fiscal, nos casos de tributos de espécie diferentes.

Informa ainda que, tendo levado em consideração os créditos existentes, compensando-os com os montantes apurados pela Fiscalização, acabou por efetuar o pagamento da diferença, tempestivamente, razão pela qual entende fazer jus à redução da multa de ofício em 50%, nos termos da legislação em vigor (fl. 116).

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a total improcedência do lançamento fiscal em causa, sua baixa nos registros e posterior arquivamento.

É o relatório.

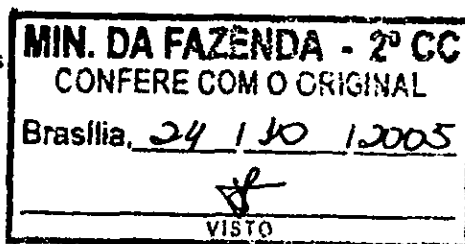
for

(CF)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011845/2003-42
Recurso nº : 126.892
Acórdão nº : 201-78.443



2º CC-MF
FL

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada em 28/10/2003, em decorrência de verificação de divergências entre os valores declarados/pagos e os escriturados, conforme planilhas às fls. 12, 13 e 18, e Demonstrativo de Apuração às fls. 08/09, como resultado do procedimento de verificações obrigatórias, referente a fatos geradores ocorridos em 1999, 2000 e 2001.

Conforme se verifica às folhas supracitadas, a Fiscalização não levou em conta valores pagos a maior no momento da autuação.

Afirma, também, a decisão recorrida que o pedido de compensação deve ser dirigido ao Delegado da Receita Federal, que possui competência para analisar tais pedidos.

Tendo em vista que tais fatos se referem aos anos de 1999 a 2001, período em que ainda não vigia a IN SRF nº 210/2002, e sim a IN SRF nº 21/1997, ousou divergir da decisão recorrida, na medida em que o artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, regulamentando a previsão inicialmente contida na Lei nº 8.383/91, dispôs que a compensação de indébitos com parcelas vincendas da mesma exação pode ser efetivada pelo contribuinte, independentemente de requerimento.

Passemos a analisar a legislação pertinente, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 14 da IN SRF nº 21/97, a seguir transcritos:

Lei nº 8.383/91:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

IN SRF nº 21/97:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria

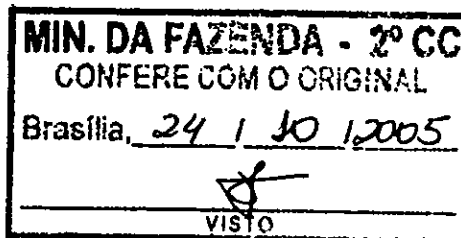
deu

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011845/2003-42
Recurso nº : 126.892
Acórdão nº : 201-78.443



2º CC-MF
Fl.

pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."

Assiste razão à recorrente, pois a finalidade da norma que possibilita a compensação é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa, por quaisquer das partes. Tendo a exação sido regularmente quitada, ou por outra, antecipadamente paga, ainda que tivesse ocorrido eventual falha no cumprimento de obrigação acessória, não é cabível penalização pecuniária. Deve-se considerar, também, o fato de a norma regulamentadora possibilitar essa compensação, independentemente de requerimento.

Consoante manifestação da recorrente, este Conselho já decidiu nesse sentido, conforme se demonstra através da colação dos Acórdãos sintetizados nas ementas abaixo:

"PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. REQUERIMENTO. DISPENSA.

A compensação e restituição de tributos e contribuições estão asseguradas pelo art. 66 e seus parágrafos, da Lei nº 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização monetária, sendo dispensado o requerimento para a providência, observados os termos do caput do art. 14 da IN SRF nº 21/97, quando se tratar de compensação entre tributos da mesma espécie.

Recurso provido." (Acórdão nº 201-77.350)

"PIS. COMPENSAÇÃO COM VALORES DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO PAGA A MAIOR QUE O DEVIDO. PROCEDÊNCIA. O art. 14 da IN SRF nº 21/97 autoriza a efetivação da compensação de débitos da própria pessoa jurídica com créditos oriundos de pagamento maior que o devido de exações de mesma espécie, independentemente de requerimento. Não pode a autoridade fiscal obliterar o direito real sob alegação de descumprimento de obrigação acessória.

Recurso parcialmente provido." (Acórdão nº 203-08.851)

Ante o exposto, dou **provimento parcial** ao recurso voluntário interposto pela recorrente para que seja acolhida a compensação demonstrada às fls. 12, 13, 18 e 86. Registre-se que deverão ser computados os pagamentos efetuados em 27/11/2003, com redução da multa de ofício de 50%, considerando que a recorrente os efetuou tempestivamente, por concordar com aqueles valores da exação, conforme fls. 85/102, tendo em vista que esses créditos tributários foram extintos pelo pagamento.

Cabe, no entanto, à autoridade administrativa preparadora a verificação da liquidez do crédito e a correta apuração dos saldos para determinar a existência de eventual saldo remanescente desfavorável à recorrente, no auto de infração.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA